



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

Objeto: “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**, protocolizado em 13/06/2016 sob nº 01536/2016.

Primeiramente, tem-se que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão acerca das habilitações e inabilitações das empresas licitantes, a qual constou na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação ocorrida no dia 06/junho/2016, razão pela qual merece ser conhecido (art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93).

Em resumo, a recorrente pleiteia a inabilitação de nove empresas participantes da presente licitação, sendo que seis delas foram habilitadas e outras três já foram inabilitadas. Fundamenta seus pedidos em diversos argumentos que serão abordados nos tópicos próprios.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso em questão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 109, parág. 3º, da Lei nº 8.666/93), sendo que as seguintes empresas o fizeram: Construtora Mota e Rodrigues Ltda - ME (protocolo nº 01549/2016, de 17/06/2016), Nowa Construtora e Serviços Eireli (protocolo nº 01562/2016, de 21/06/2016) e Impacto Prestadora de Serviços Ltda. – ME (protocolo nº 01563/2016, de 21/06/2016)

O recurso comporta parcial provimento, conforme passa-se a analisar a cada tópico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A) DOS REQUISITOS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS PELA LICITANTE IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME

A recorrente alega que a empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda - ME teria descumprido o item 11.3.1, parte final, do edital, visto que seus atestados de capacidade técnica foram emitidos pelo CRA do Mato Grosso do Sul e não possuem visto do CRA-SP.

A empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda - ME apresentou contrarrazões impugnando as alegações da recorrente, afirmando que o CRA-MS é entidade federalizada junto ao Conselho Federal de Administração, de modo que possui autonomia para emitir os atestados, que teriam validade em todo território nacional.

Assiste razão à recorrente.

Na sessão de abertura dos envelopes de documentação, esta Comissão de Licitação houve por bem habilitar a citada empresa, apesar da ausência do mencionado visto, por entender, naquele momento, que tal exigência poderia ter caráter restritivo, atingindo a competitividade do certame.

Não obstante, melhor analisando a matéria, é certo que a cláusula 11.3.1, parte final, do edital, é bastante clara ao dispor que ***“caso a licitante seja sediada fora do Estado de São Paulo, esta deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu estado de origem, bem como sua certidão de visto no CRA/SP”***.

Assim, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, referida cláusula deverá ser obedecida, razão pela qual faz-se necessária a inabilitação da licitante em questão, ressaltando ainda que a mesma tinha pleno conhecimento de tal exigência quando optou por participar do certame, sendo que poderia ter questionado tal cláusula anteriormente e não o fez, ao contrário, declarou que concordava com as condições previstas no edital.

Importante considerar ainda que outras empresas, situadas em outros estados, podem ter deixado de participar desta licitação justamente por não conseguirem obter o visto do CRA-SP em seus atestados, de modo que, ao desconsiderar uma regra clara prevista no edital, aí sim se estaria ferindo o princípio da competitividade.

Acrescente-se que a modalidade licitatória adotada, a saber, Concorrência Pública, justifica a necessidade de requisitos mais criteriosos quanto à habilitação das licitantes, não havendo que se falar em restritividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tal exigência editalícia está expressamente contida na Resolução Normativa nº 464/2015, do Conselho Federal de Administração, colacionada pela recorrente, razão pela qual não resta dúvida sobre sua legalidade.

Portanto, possui razão a recorrente neste tópico, de modo que esta Comissão de Licitação decide reconsiderar a decisão anterior, no sentido de declarar inabilitada a empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda – ME, por descumprimento do item 11.3.1, parte final, do edital de licitação.

B) DOS REQUISITOS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS PELA LICITANTE NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

Alega a recorrente que o item 11.3.1 do edital não foi cumprido pela empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda., vez que a comprovação do serviço de “copa” não contém indicação de quantidade.

Insurge-se ainda contra a diligência que foi realizada durante a sessão, conforme consta em ata, alegando que a mesma não comprovou a quantidade de pessoas que realiza o referido serviço, sendo que tal informação deveria constar no atestado apresentado.

Alega também que os atestados devem conter o quantitativo de 50% do objeto da licitação, de modo que, para o serviço de copa, em que o edital prevê a utilização da mão de obra de seis pessoas, o atestado deveria conter ao menos três pessoas realizando o serviço.

Com respeito à argumentação, descabem as alegações.

A licitante em questão apresentou um atestado de capacidade técnica que continha expressamente a informação de que a mesma prestava serviço de copeiragem à pessoa jurídica subscritora do mesmo.

Como referido atestado não informava a quantidade de pessoas que prestavam o serviço, a Comissão entendeu que seria necessária a diligência, que consistiu em contatar a empresa tomadora dos serviços para confirmar se realmente havia prestação de serviços de copa, o que foi, de fato, confirmado.

A diligência não serviu para “modificar quantidade em atestado”, como alegado pela recorrente, pois no referido documento não constou quantitativo; não obstante, constou de forma expressa que o serviço era prestado – informação esta que já leva à conclusão lógica de que ao menos uma pessoa realizava o serviço, fato que foi confirmado através da diligência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A quantidade de pessoas encarregadas do serviço em questão era irrelevante na hipótese, pois, diferentemente do que pretende a recorrente, não foi exigida no edital uma quantidade mínima de pessoal para cada serviço, mas sim para o objeto todo.

Com efeito, o item 11.3.1 do edital assim estipulou:

*“11.3.1 Apresentação de atestado de desempenho anterior, emitido em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, assim considerados **o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto desta licitação**, emitido em nome da proponente, pela contratante titular, informando as características, contingente e período da prestação dos serviços abaixo relacionados, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA/SP [...]”*

Desta forma, considerando que a empresa vencedora da presente licitação deverá realizar os três serviços contratados, fornecendo, para tal, um total de 25 pessoas, o que se exigiu no item 11.3.1 acima transcrito foi o quantitativo mínimo de 50% deste total de 25 funcionários. Assim, bastavam às licitantes comprovar, através dos atestados, que dispunham de pelo menos 13 pessoas executando os serviços, bem como que os três serviços em questão eram executados, não importando quantas pessoas eram designadas para cada tipo de serviço.

Esta sempre foi a pretensão quantitativa contida no edital, sendo que uma interpretação diversa, tal como pretende a recorrente, seria medida de maior restritividade, que afetaria a competitividade do certame. Acrescente-se ainda que os serviços de copa, recepção e limpeza não demandam mão de obra de alta qualificação, de modo que exigir quantitativos mínimos de pessoal para cada um desses serviços seria medida de extremo rigor.

Sobre a matéria, segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Quanto à exigência de atestados, considero que houve violação às súmulas 24 e 30 desta E. Corte, na medida em que a Representada determina que a apresentação de atestados específicos para desempenho de atividade “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com os serviços licitados e descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “de” do item 1.1”, sugerindo, além da perda da generalidade dos serviços,, a cobertura da sua totalidade (100%) e sem estabelecer, motivadamente, aquele de maior relevância.” (TC-26501/026/09 julgado em 26/08/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aponte-se também o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“Observa-se na jurisprudência do TCU, notadamente na Súmula 263/2011, ao interpretar o art. 30 da Lei 8.666/93, que a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.” (TCU, Processo nº 011.782/2011-0, Acórdão nº 1898/11)

Portanto, indefere-se a pretensão da recorrente neste tópico, mantendo-se a habilitação da licitante NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda.

C) DOS REQUISITOS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS PELA LICITANTE CONSTRUTORA MOTA & RODRIGUES LTDA – ME

A recorrente argumenta que a empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME apresentou um cartão CNPJ com prazo de validade vencido, vez que emitido em 21/09/2015, sendo que o item 12.3 do edital estipula que as certidões sem prazo de validade serão aceitas se expedidas até noventa dias antes da data de apresentação das propostas.

Alega que o cartão CNPJ deve ser equiparado a uma certidão, vez que comprova a regularidade do cadastro perante a Receita Federal e que mesmo as microempresas devem apresentar documento atualizado e válido, pois o favorecimento previsto na Lei Complementar nº 123/06 refere-se à regularidade e não à emissão de documento.

A licitante Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME apresentou contrarrazões impugnando as alegações da recorrente, afirmando que o Cartão CNPJ apenas atesta a inscrição da empresa junta à Receita Federal e tem natureza de cadastro, não de certidão. Apontou ainda que o benefício contido na LC 123/06 lhe favorece nesta situação, posto tratar-se de microempresa e o tema é pertinente à regularidade fiscal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação verificou a autenticidade de todos os documentos através de consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na Internet, conforme dispõe expressamente a cláusula 12.6 do edital. Nesse sentido, foi confirmada a devida inscrição da licitante em questão no CNPJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, ainda que seja acatada a pretensão da recorrente no sentido de exigir que a própria licitante apresente comprovante de inscrição recente, é certo que o documento em questão está, sim, inserido no item 11.2 do edital, que trata da documentação relativa à Regularidade Fiscal. Assim, tratando-se de uma microempresa, a Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme consta expressamente no item 11.2.1 do mesmo.

Veja-se que a própria recorrente reconhece que o documento em questão trata de Regularidade Fiscal, tanto é que utiliza tal argumento para tentar elevar o comprovante de inscrição cadastral no CNPJ ao patamar de uma certidão. Contudo, se contradiz ao afirmar que a empresa em questão não faria jus ao favorecimento previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Assim, no intuito de evitar qualquer irregularidade e em aplicação expressa à cláusula 11.5.6, item “a”, subitem “a.2”, do edital, a Comissão de Licitação decide que, caso a empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME venha a se sagrar vencedora deste certame, terá prazo de cinco dias úteis para apresentar prova recente de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), como condição necessária para assinatura do contrato.

De qualquer forma, feita a ressalva supra, permanece habilitada a empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME.

D) DOS REQUISITOS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS PELA LICITANTE NOWA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP

A recorrente alega que a empresa Nowa Construtora e Serviços Eireli - EPP não apresentou atestado de capacidade técnica em quantidade suficiente para o serviço de “copa”, vez que tais atestados deveriam conter o quantitativo de 50% do objeto da licitação, de modo que, para tal serviço, em que o edital prevê a utilização da mão de obra de seis pessoas, o atestado deveria conter ao menos três pessoas realizando o serviço.

A empresa Nowa Construtora e Serviços Eireli – EPP apresentou contrarrazões impugnando as alegações da recorrente, alegando, em resumo, que comprovou sua capacidade técnica e operacional, sendo que os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 30 da Lei nº 8.666/93 impõem limites às exigências de qualificação técnica.

A questão já foi abordada no tópico “B” supra, no qual restou esclarecido que jamais foi exigida uma quantidade mínima de pessoas para cada serviço, mas sim para o objeto todo, conforme consta claramente no item 11.3.1 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, os serviços de copa, recepção e limpeza não demandam mão de obra de alta qualificação, de modo que exigir quantitativos mínimos de pessoal para cada um desses serviços seria medida de extremo rigor, razão pela qual bastavam às licitantes comprovar, através dos atestados, que prestam os três serviços, sendo que o quantitativo mínimo de 50% de mão de obra refere-se a soma de todos eles.

Portanto, não prospera a intenção recursal, devendo ser mantida a habilitação da empresa Nowa Construtora e Serviços Eireli – EPP.

E) DOS REQUISITOS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS PELA LICITANTE ULRIC CLEAN EIRELI – ME

Tal como no tópico anterior, a recorrente alega que a empresa Ulrik Clean Eireli - ME também não apresentou atestado de capacidade técnica em quantidade suficiente para o serviço de “copa”, vez que seu quantitativo não corresponde a 50% do objeto da licitação no que se refere a este serviço.

Sobre a matéria, reiteram-se a parte final do tópico “B” e todo o tópico “D” supra, como fundamentos para improcedência da pretensão contida no recurso.

Convém acrescentar que, ao contrário do que alega a recorrente, o atestado de fl. 339 indicou prestação de serviço de copa, pois os dois funcionários indicados são Auxiliares de Serviços Gerais em Conservação, Limpeza e Copeiragem.

Portanto, mantem-se a habilitação da empresa Ulrik Clean Eireli – ME.

F) DOS REQUISITOS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS PELA LICITANTE JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Este tópico é utilizado pela recorrente para impugnar o recurso interposto pela empresa Jotabê Serviços Técnicos Especializados Ltda., que foi inabilitada pela Comissão de Licitação por apresentar certidão de débitos municipais com data de validade vencida.

A matéria já foi devidamente decidida quando da apreciação do referido recurso, protocolado sob nº 01447/2016 em 08/06/2016, sendo que esta Comissão decidiu manter a decisão que inabilitou a referida empresa por desatendimento ao item 11.2, “e”, do edital de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

G) DA NÃO REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO

Por fim, a recorrente pleiteia a inabilitação de nove empresas licitantes, sob o argumento de que todas elas não comprovaram que a visita técnica foi realizada por um responsável técnico que seja devidamente registrado no CRA.

Impugnaram referida pretensão as licitantes Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME e Impacto Prestadora de Serviços Ltda. – ME, alegando, em breve resumo, que não há previsão editalícia no sentido de que o responsável pela visita técnica deva ser profissional com registro no CRA.

A tese recursal trazida neste tópico não comporta provimento.

O item 1.5 do edital, ao dispor que a visita técnica deverá ser realizada “*por meio de responsável técnico, credenciado pela licitante*”, em nenhum momento dispôs que tal responsável deverá ser profissional com registro no CRA. A exigência de registro no CRA refere-se somente aos atestados de capacidade anterior emitidos por pessoas jurídicas (item 11.3.1 do edital).

A exigência invocada pela recorrente seria medida excessivamente rigorosa até mesmo em licitações com objeto de maior complexidade, tais como obras de engenharia, por exemplo. No presente caso, o objeto da licitação sequer apresenta grande complexidade, de modo que este requisito seria ainda mais abusivo, razão pela qual não foi inserido no edital.

A visita técnica tem o objetivo de cientificar as empresas interessadas acerca do local onde serão prestados os serviços, até para que não aleguem futuramente o desconhecimento das peculiaridades deste. Assim, é responsabilidade de cada licitante indicar o profissional que realizará a visita, por sua conta e risco.

Seguem exemplos do pacífico posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido:

“Além disso, inapropriada a exigência de que a vistoria deveria ser realizada por engenheiro, porquanto a requisição contraria jurisprudência consolidada desta Corte, de que é exemplo o TC-333/009/11, cuja decisão registrou que *“o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.”* (TC-003020.989.16-6, julgado em 23/03/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“De igual forma, inapropriada a previsão contida no Item 17.1, pela qual a visita técnica deveria ser realizada por engenheiro civil, pertencente ao quadro técnico da licitante.

Com efeito, referida imposição contraria jurisprudência consolidada desta Corte, de que é exemplo o TC-333/009/11, cuja decisão registrou que *“o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não”*.

Sobre o assunto destaque, ainda, trecho da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em sessão de 21-11-2012, relator e. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Em relação à visita técnica, o item 6.3.6.6 extrapola o conceito de razoabilidade concebido pela jurisprudência desta Corte ao impor que ela deva ser realizada necessariamente por um responsável técnico qualificado como engenheiro civil e inscrito no CREA.

Considerando, pois, que o inc. III do art. 30 da Lei de Licitações não contempla tal espécie de restrição, deverá a Administração retificar o item 6.3.6.6, a fim de passar a não mais limitar a vistoria técnica a um profissional responsável técnico inscrito no CREA”.

No mesmo sentido foi a recente decisão plenária de 26-11-14, nos autos dos processos TC-4241.989.14-4, TC-4249.989.14-6 e TC-4270.989.14-8, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.” (TC-004892.989.14-6, julgado em 03/12/2014)

“Exigiu-se, no caso concreto, que a vistoria fosse realizada por responsável técnico da empresa licitante, cuja condição, sob pena de não realização do ato, deveria ser comprovada *“através de apresentação de cópia autenticada da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA”*.

Com isso, a Administração antecipou providência que deveria ser comprovada por ocasião da entrega da proposta.

Ademais, não há norma estipulando que essa visita seja ato privativo de profissional com aptidão suficiente para ser o responsável técnico para realização de obra ou prestação de serviços. Assim, a responsabilidade pela eleição do responsável pela visita fica compreendida na liberdade da própria licitante, que, mais tarde, não poderá alegar desconhecimento das condições específicas do local ou de qualquer outra minúcia técnica do edital, caso escolha pessoa despreparada para o ato.

A jurisprudência desta Casa sobre o assunto é segura e tem considerado restritiva a exigência dessa natureza (v. TC-2265/003/071, TC-29493/026/062 e TC-8491/026/043).” (TC-015253/026/04, julgado em 16/12/2010)

“Refiro-me à visita técnica ser realizada em data específica e acompanhada pelo responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme este Tribunal tem decidido, a vistoria técnica poderá ser efetivada durante todo o período compreendido entre a data da divulgação do edital e o dia marcado para a abertura do certame, **dispensada a presença de engenheiro, cabendo às licitantes, em cada caso, eleger o profissional responsável adequado para promover a visita técnica, independente de ser engenheiro ou não (TC-13464/026/09).**

Entre outras deliberações, cito trechos de interesse, abarcados nos processos TC-16339/026/08 e TC-000202/013/10, enunciadas pelo e. Plenário, respectivamente, em sessões de 4/6/08 e 7/4/10: **“Quanto à formação técnica do profissional que realizará o evento, penso que não cabe a Administração disciplinar esse aspecto da disputa, exigindo nos editais que o referido evento seja realizado por um Engenheiro da proponente, credenciado previamente. Como se denota, a diligência é de interesse exclusivo das participantes dos certames, que devem enviar os profissionais de sua equipe que melhor possam estimar os aspectos técnicos e os custos da proposta que será efetuada, que é de sua inteira responsabilidade, independente do preposto que realizará a visita, sendo necessária a supressão desse requisito editalício.”**

“Igualmente, carece de reparos o item editalício atinente à visita técnica a ser realizada por responsável técnico, o qual deverá apresentar sua inscrição no CREA à Prefeitura. Destarte, é atributo da empresa proponente a responsabilidade pela escolha de seu representante que irá verificar as condições do local para efeitos de auxílio na elaboração da proposta, sendo, por esse motivo, impertinente a exigência da forma como se encontra. Ademais, nessa direção tem decidido o Plenário deste Tribunal, a exemplo dos julgados contidos nos autos dos TC-43411/026/08, 43412/026/08 (Sessão do dia 4/2/2009), TC-16339/026/08, TC-17116/026/08 (Sessão de 04-06-2008) e TC-13464/026/09 (Sessão Plenária de 29/4/2009).”

Nos termos do estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os licitantes e só são permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse aspecto, a instrução processual revela que o edital da licitação em apreço continha exigência potencialmente restritiva e discordante da Lei nº 8.666/93 e da Jurisprudência deste Tribunal.” (TC-043576/026/07, julgado em 25/11/2010)

Portanto, indefere-se o pedido contido no recurso quanto à necessidade dos profissionais que realizaram as visitas técnicas possuírem registro no CRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após a análise das razões do recurso administrativo interposto pela licitante CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., esta Comissão de Licitação decide acatar parcialmente as pretensões nele contidas, no sentido de reconsiderar a decisão que havia habilitado a empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda – ME, a qual passa a ser considerada inabilitada, por descumprimento do item 11.3.1, parte final, do edital de licitação.

No que se refere à empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME, a mesma permanece habilitada, contudo, fica acrescida a ressalva no sentido de que, caso a mesma venha a se sagrar vencedora deste certame, terá prazo de cinco dias úteis para apresentar prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), como condição necessária para assinatura do contrato, conforme dispõe a cláusula 11.5.6, item “a”, subitem “a.2”, do edital.

Quanto às demais pretensões recursais, restam indeferidas, ficando mantidas as habilitações das empresas NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda., Nowa Construtora e Serviços Eireli – EPP, Ulrik Clean Eireli – ME e Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

Assim sendo, com as informações contidas no presente despacho, encaminham-se os autos à Presidência desta Câmara Municipal para julgamento definitivo do presente recurso no que se refere às decisões que foram mantidas, nos termos do artigo 109, parág. 4º, da Lei nº 8.666/93.

Paulínia, 24 de junho de 2016.

David Rodrigues de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Anderson Steca
Membro

Roseli Ap. Anselmo da Silva
Membro